

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 11060/000.649/91-61
ACORDAO NR. 105-7.572

Sessão de 06 de julho de 1993

RECURSO NR.: 73.604- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: 1991

RECORRENTE : CONSTRUTORA ALTHAYR C. ALVES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS

CMEL/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO -
IMPUGNAÇÃO - A concordância do Fisco com os valo-
res ou indexadores utilizados e declarados impede
a impugnação. O argumento de erro, segundo o pró-
prio contribuinte, pode ser objeto de exame por
meio de pedido de retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CONSTRUTORA ALTHAYR C. ALVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular a decisão de
primeira instância, retornando os autos à unidade preparadora, para
ser analisada a impugnação como pedido de retificação de declaração,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do. Vencidos o relator que dava provimento ao recurso e o Conselheiro
Márcio Machado Caldeira que não acolhia o recurso por falta de objeto.
Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Hissao Arita.

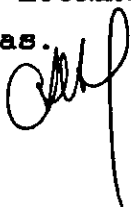
Sala das Sessões em 06 de julho de 1993


CELI DEPINE MARIA DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (suplente
convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o
Conselheiro José do Nascimento Dias.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 11060/000.649/91-61
ACÓRDAO NR. 105-7.572

2.

RECURSO NR.: 73.604

RECORRENTE : CONSTRUTORA ALTHAYR C. ALVES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA ALTHAYR C. ALVES LTDA. qualificada nos Autos, recorre a este Conselho da decisão monocrática de 1o. grau, proferida no julgamento da notificação de fls. 122 referente a contribuição social/90.

A irresignação da contribuinte enseja o recurso da mesma forma que o processo principal de nr. 103458.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado o procedimento fiscal decorre do IRPJ instaurado contra a recorrente.

Em consequência, de forma ajustada ao decidido no processo Matriz, voto no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe provimento.


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator designado.

Em preliminar.

A exemplo relatado no processo 11060-000.650/91-41, a ora Recorrente entregou a declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no exercício de 1991 e, concomitadamente, apresentou impugnação à exigência do Imposto informado nesta mesma Declaração, alegando discordar do índice de correção monetária do balanço adotado pelo Governo. Insurge-se, por meio do presente Recurso, contra a decisão de fls., relativamente à Contribuição Social, proferida pela mesma Autoridade Julgadora de primeiro grau.

Este procedimento já foi examinado com profundidade por parte deste Colegiado, notadamente na Primeira Camara que, reiteradas vezes, tem decidido não conhecer do Recurso, entendendo que a peça impugnatória deva ser tomada como mero pedido de retificação de declaração.

Mais precisamente, nas palavras constantes do voto proferido pelo eminente Conselheiro Celso Alves Feitosa, que peço venia para adotar na integralidade (Acórdão nr. 101- , aqui anexa por cópia), bem como para transcrever a sua conclusão, nos termos seguintes:

"Por isso, tendo a Recorrente apresentado declaração de rendimentos e a seguir mostrado-se em desacordo com os dados por ela mesma fornecidos, voto no sentido de se tomar a sua impugnação como pedido de retificação de declaração, nula a decisão recorrida, com retorno dos autos ao julgador singular, para o devido exame e decisão, razão pela qual deixo de enfrentar os temas de mérito das questões como colocados."

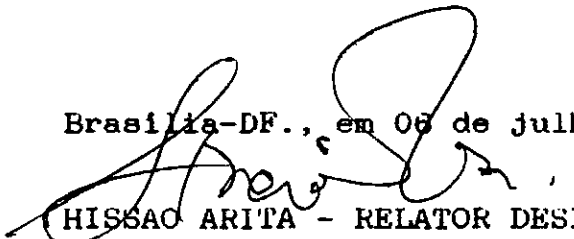


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 11060/000.649/91-61
ACÓRDAO NR. 105-7.572

5.

Tivemos oportunidade de, no Processo principal, cujo Recurso neste Conselho tomou o nr. 103.458, de votar no mesmo sentido que o mencionado relator. Tratando-se, no caso, de identica matéria, derivada do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, outra não poderia ser também a sorte deste processo, razão pela qual deixo igualmente de conhecer do Recurso.

Brasília-DF., em 06 de julho de 1993


HISSAO ARITA - RELATOR DESIGNADO